PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

LEI 3.453, DE 23 DE JUNHO DE 2009

"CRIA "PROGRAMA USO RACIONAL DA ÁGUA" NO MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1°. Fica o poder Executivo autorizado a criar o "Programa Uso Racional de Água" no Município de Coronel Fabriciano, a ser implementado nos termos da presente lei.

Art. 2°. O "Programa Uso Racional da Água" tem por objetivo:
I – Instituir medidas que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações e na agricultura urbana;
II – Conscientizar os usuários no combate ao desperdício de água;
III – Incentivar o uso racional da água na agricultura urbana.

Art. 3°. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:
I – Conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações e na agricultura urbana;
II – Utilização de fontes alternativas de captação de água que não o sistema público de abastecimento;
III – Águas servidas: as águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar, no chuveiro, banheira ou piscinas.

Art. 4°. Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações deverão atender ao conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5°. Será incentivado através de campanhas, o uso de aparelhos e dispositivos que economizem água nas construções edificadas.

Art. 6°. A utilização de fontes alternativas compreende de seguintes ações:
I – Captação, armazenamento e utilização de água das chuvas.
II – Captação, armazenamento e utilização de águas servidas.
III – Armazenamento da água das piscinas.

Art. 7°. Para a obtenção de licença de construção, as novas edificações residenciais e comerciais deverão apresentar projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de água das chuvas e de águas servidas, a serem utilizadas em atividades que não requeiram uso de água tratada, observando a tabela com a metragem do reservatório, que enquadra com a metragem do projeto.

§1º. O poder público observará a disposição contida no "caput" deste artigo nos programas de habitação popular, repassando a responsabilidade à empresa responsável pela construção, de adequar esta lei ao conjunto habitacional.

Tabela Residencial		
	Tamanho da área construída	Tamanho mínimo do reservatório
I	Até 70 m²	03 (três) mil litros
II	De 71 m² a 140 m²	06 (seis) mil litros
III	De 141 m² a 210 m²	08 (oito) mil litros
IV	De 211 m² a 280 m²	10 (dez) mil litros
V	De 281 m² a 350 m²	12 (doze) mil litros
VI	De 351 m² a 420 m²	14 (catorze) mil litros
VII	De 421 m² a 490 m²	16 (dezesseis) mil litros
VIII	De 491 m² a 560 m²	18 (dezoito) mil litros
IX	De 561 m² acima	20 (vinte) mil litros

Tabela Comercial		
	Tamanho da área construída	Tamanho mínimo do reservatório
I-	Até 100 m²	04 (quatro) mil litros
II-	101 m² a 300 m²	06 (quatro) mil litros
III-	301 m² a 500 m²	09 (nove) mil litros
IV-	501 m2 a 800 m2	13 (treze) mil litros
V-	801 m² a 1200 m²	16 (dezesseis) mil litros
VI-	1201 m² a 1600 m²	20 (vinte) mil litros
VII-	1601 m² a 2000 m²	24(vinte e quatro) mil litros
VIII	2001 m² a 2400 m²	28 (vinte e oito) mil litros
IX-	2401 m² a 2800 m²	34 (trinta e quatro) mil litros
X-	2801 m² acima	40 (quarenta) mil litros

§2º. Os imóveis residenciais e comerciais que sofrerem alteração em sua metragem e estas entrarem para outra faixa necessitarão adequar o reservatório, para que ficarem compatíveis com as tabelas acima.

Art. 8°. VETADO.

Art. 9°. As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, com recursos do proprietário do imóvel, a reservatório destinado a descargas dos vasos sanitários e, somente após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 10. Nos projetos de agricultura urbana será incentivada a implantação de sistema de captação e armazenamento da água das chuvas para a irrigação.

Parágrafo Único – Para os fins previstos no "caput" deste artigo o Poder Executivo pode firmar convênio e parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento e implantação do sistema, caso não haja em seus quadros, técnicos da área.

Art. 11. O Poder Executivo fica ainda autorizado a promover a conscientização da população no combate ao desperdício de água, através de campanhas educativas nos meios de comunicação e abordagem do tema nas escolas da rede pública municipal de ensino, incentivando novos hábitos, divulgando novos métodos de conservação e uso racional da água, bem como de captação e uso da água das chuvas.

Art. 12. O não cumprimento das disposições contidas nesta lei implicará, para as novas edificações, no indeferimento da concessão do alvará de construção.

Art. 13. O Poder Executivo está autorizado a expedir as instruções necessárias á fiel execução da presente lei.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, 23 de junho de 2009.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL